



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS N.º 1.583.308-8,
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

REQUERENTE: FAUSTO TRENTINI.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ.

RELATORA: DES^a. MARIA MERCIS
GOMES ANICETO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – PRETENDIDA SUSPENSÃO DE AÇÕES COM BASE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 852.475/SP, RECEBIDO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NOS CASOS EM QUE TRIBUNAL SUPERIOR JÁ AFETOU RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE DE DIREITO MATERIAL (ARTIGO 976, § 4º, CPC) – INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.583.308-8, do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que tem como requerente FAUSTO TRENTINI, e como interessado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas repetitivas suscitado por Fausto Trentini, no âmbito da Correição Parcial nº 1.574.518-5, da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contra a decisão (fls. 25/32) que concedeu a liminar para fins de afastar a suspensão determinada no processo nº 0011078-51.2012.8.16.0130, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, e determinar a retomada do trâmite processual nos autos da demanda em 1º grau.

Inconformado com tal decisão, Fausto Trentini interpôs o presente IRDR, afirmando que o Supremo Tribunal Federal, no RE 852.475/SP, determinou a suspensão de todos os processos de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento do erário, em face de agentes públicos.

Afirma que há diversas decisões controversas neste Tribunal sobre esta questão, qual seja o deferimento ou não da suspensão das ações de improbidade com esteio no RE 852.475/SP, devendo ser adotada a uniformização de jurisprudência neste Tribunal sobre o tema em questão, a

fim de evitar risco à segurança jurídica.

Ao final, pugnou pelo acolhimento do presente incidente, a fim de que se firme a uniformização de jurisprudência a respeito da suspensão ou não das ações civis públicas de improbidade administrativa, respaldadas no recurso extraordinário 852.475/SP, que contenham pedido de ressarcimento de danos ao erário.

Os autos restaram distribuídos a esta Seção Cível.

Considerando a possibilidade de inadmissibilidade do presente incidente, nos termos do artigo 976, § 2º, do Código de Processo Civil, abriu-se vistas ao Ministério Público.

Assim, a D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se (fls. 100/106), pela inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fundamento no artigo 976, incisos I, II, e seu §4º, do Código de Processo Civil.

É o Relatório. Voto.

2. Inicialmente, de se anotar que o requerente do presente incidente, pretende a uniformização da jurisprudência a respeito da suspensão ou não das ações civis públicas de improbidade administrativa que contenham pedido de ressarcimento de dano ao erário.

O artigo 976, do Código de Processo Civil, prevê:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.”

Necessário, portanto, observar os requisitos elencados no referido dispositivo legal para que seja admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No presente caso o que se verifica é que o incidente não comporta admissão.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal aplicou repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, em decisão publicada em 27 de maio de 2016, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de

ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida.” (STF, Rext. nº 852.475/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 27/05/2016).

Por disposição legal, se estabelece que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não pode ser instaurado quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição de tese de direito material.

Neste sentido:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 1.575.597-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: JOÃO PAULO FAZIONI DA SILVA RELATOR: DES. DALLA VECCHIA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO. ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART. 976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL. 1. Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmutar em um novo sucedâneo recursal. 2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art. 976 do CPC/2015. 3. Incidente não admitido, por ser incabível.” (grifei) (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1575597-0 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - - J. 18.11.2016)

Desta forma, denota-se que a eventual admissão do presente Incidente seria contrário ao que dispõe o §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil.

Assim, não há como se admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 976, incisos I, II, e §4º, do Código de Processo Civil.

3. Assim considerando, voto no sentido de não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM os integrantes da Sessão Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **NILSON MIZUTA**, sem voto, e dele participaram, acompanhando o voto da Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **JUCIMAR NOVOCHADLO, ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, STEWALT CAMARGO FILHO, SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI, FRANCISCO LUIZ MACEDO**

**JUNIOR, EDUARDO SARRÃO, ESPEDITO REIS DO AMARAL,
TITO CAMPOS DE PAULA, LUIS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA,
CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ROBERTO
PORTUGAL BACELLAR, FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, ANA
LÚCIA LOURENÇO e FERNANDO FERREIRA DE MORAES.**

Curitiba, 12 de maio de 2017.

DES^a. MARIA MERCIS GOMES ANICETO
RELATORA